

LEI Nº 5.003, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o II Programa Concilia Juazeiro referente a créditos em fase de execução fiscal, no Município de Juazeiro do Norte/CE, bem como institui REFIS – Programa de Recuperação de Crédito Tributários ou Não Tributários e de Incentivo à Adimplência Fiscal no Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte, o II Programa Concilia Juazeiro, referente a créditos tributários, ou não tributários, em fase de execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O II Programa Concilia Juazeiro autoriza os Subprocuradores Adjuntos, Subprocuradores, o Procurador Geral Adjunto e o Procurador Geral Municipal a atuar nos processos de execução fiscal, durante o período de Conciliação Fiscal que ocorrerá de 23 (vinte e três) de setembro a 28 (vinte e oito) de novembro de 2019, na Comarca de Juazeiro do Norte/CE, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os créditos, tributários ou não, serão consolidados na data de realização da audiência conciliatória ocorrida durante o período descrito no artigo 2º desta Lei, na data da manifestação do sujeito passivo nos autos processuais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Art. 4º Os Procuradores Municipais mencionados no artigo 2º desta Lei ficam autorizados a transigir estritamente nos seguintes termos:

§1º - Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos com descontos nos juros e multas moratórios nos seguintes termos:

I - Para o contribuinte que aderir ao Programa até o final do mês de Setembro de 2019 haverá:

- a) desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios, para pagamento em até 02 (duas) parcelas, devendo ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da data de adesão;
- b) desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas moratórios, para pagamento em até 03 (três) parcelas, devendo o primeiro pagamento ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da data de adesão;

II - Para o contribuinte que aderir ao Programa até o final do mês de Outubro de 2019 haverá:

- a) desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas moratórios, para pagamento em parcela única, devendo ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da data de adesão;
- b) desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas moratórios, para pagamento em até 02 (duas) parcelas, devendo o primeiro pagamento ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da data de adesão;

III - Para o contribuinte que aderir ao Programa até o final do mês de Novembro de 2019 haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas moratórios, para pagamento em parcela única, devendo ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da data de adesão.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial envolvendo embargos à execução poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o embargante desista dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos.

Art. 5º O beneficiário que figurar no polo passivo em mais de uma ação de execução fiscal, deverá regularizar o débito de cada processo de forma individualizada.

Art. 6º Caso o executado não cumpra com o parcelamento, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

Art. 7º O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do artigo anterior, e o saldo devedor será recomposto, dando-se seguimento a execução fiscal.

Art. 8º Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários e de Incentivo à Adimplência Fiscal – REFIS destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, incluindo tanto os créditos não judicializados como os *sub judice*, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Art. 9º Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal corrigido monetariamente.

Art. 10 O REFIS de que trata esta Lei se realizará nas mesmas condições previstas no artigo 4º, §1º, e incisos, desta norma.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir quaisquer atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 12 O presente REFIS vigorará a partir da data de publicação desta Lei até o dia 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único – Aos contribuintes que tenham aderido à REFIS anteriores fica facultado aderir ao REFIS de que trata a presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019)//////.

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE